

I. Processo n.º 274/2003

Data do acórdão: 2003-12-04

(Recurso penal)

Assunto: Rejeição do recurso por manifesta improcedência

S U M Á R I O

Caso o recurso seja manifestamente improcedente, é de rejeitá-lo nos termos do art.º 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 274/2003

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), já melhor identificado nos autos, e após julgado no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-033-03-4 do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 10 de Outubro de 2003, no qual foi condenado nomeadamente na pena única e global de 7 (sete) anos de prisão.

E para rogar a procedência do seu recurso, concluiu a sua motivação e peticionou como segue:

<<[...]

- I. A confissão dos factos pelo arguido, o arrependimento demonstrado pelo mesmo e a renúncia da maioria dos ofendidos ao direito de queixa diminuem de forma acentuada a ilicitude dos factos praticados por aquele e a necessidade da pena;
- II. A não aplicação da atenuação especial da pena viola o artigo 66º do Código Penal de Macau.

Termos em que, e dando provimento ao recurso, se deverá decidir pela aplicação da atenuação especial da pena prevista no artigo 66º do Código Penal, determinando-se, em consequência, um novo cúmulo jurídico da mesma, assim se fazendo a costumada

JUSTIÇA

[...]>> (cfr. o teor de fls. 1408 dos autos, e *sic*).

2. Em resposta a esse recurso, o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido entendeu, a fls. 1411 a 1415, que se devia manter por inteiro o aí já decidido.

3. Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta entendeu, no seu Parecer emitido em sede de vista a fls. 1435 a 1437, que o mesmo recurso devia ser rejeitado por ser manifestamente improcedente.

4. Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

5. Para o efeito, é de transcrever, desde já, o conteúdo integral do acórdão ora recorrido como segue:

<<I- Acordam os Juizes em Tribunal Colectivo ao Tribunal Judicial de Base de Macau.

O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu a acusação contra:

(A), do sexo masculino, casado, desempregado, portador do BIRM n° 1/28xxxx/2, nascido em 29 de Maio de 1978, natural de Fok Kin da China, filho de Wong XX e de Chan XX, residente em Macau, na Rua de Santa Filomena, n° X, E, Edif. "XX", X° andar-J e X° andar-J, tel: 62xxxxx, 66xxxxx e 3xxxxx, ora preso preventivamente no EPM.

Imputando-lhe a prática em autoria material de:

- cinco crimes de roubo p. e p. pelo art° 204° n° 1 do CPM;
- vinte e sete crimes de roubo qualificado p. e p. pelos art° 204° n° 2 al. b) e art° 198° n° 1 al. h) do CPM;
- um crime de furto de uso de veículo p. e p. pelo art° 202° n° 1 do CPM;
- dois crimes de subtracção documento (chapa, dístico) ou notação técnica p. e p. pelo art° 248° do CPM; e

- dois crimes de falsificação de documento de especial valor (dístico e chapa) p. e p. pelos artº 244º e artº 245º do CPM.

Mantendo-se inalterados os pressupostos processuais fixados, procedeu-se a julgamento com observância do devido formalismo.

II- FACTOS

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1º

Em 08 de Fevereiro de 2002 à tarde, o arguido (A) conduzia, perto da Rua do Tap Seac, o seu motociclo de matrícula MA-79-xx, estando a procurar alvo de roubo. Pelas 01H18 da tarde do mesmo dia, quando viu que Leong XX levava consigo uma mala de cor preta na Rua do Tap Seac, o arguido conduziu então o motociclo e retirou, com força, por detrás de Leong XX a sua mala de cor preta. A mala em causa valia MOP\$200,00, contendo no seu interior um Bilhete de Identidade de Residente de Macau n° 5/0xxxxx/4, um Salvo-Conduto para Regressar a Terra Natal, um cartão de identificação da DSF, um cartão de utente (cartão "ouro") do CHCSJ, um cartão de Acesso a Cuidados de Saúde, um cartão de ATFPM, um telemóvel de cor de prata (Marca: NOKIA, modelo: 8250, no valor de MOP\$1.600,00), com cartão de telefone n° 68xxxxx, MOP\$550,00 e RMB.60,00 ambos em numerário. A mala de cor preta e todos os objectos no seu interior pertenciam a Leong XX. O arguido praticou o acto supracitado com intenção de apoderar-se da mala de cor preta e todos os objectos no seu interior pela violência, contra a vontade da sua dona.

2º

Em 10 de Fevereiro de 2002 de manhã, o arguido (A), conduzia perto da Rua do Patane, o seu motociclo de matrícula MA-79-xx, estando a procurar alvo de roubo. Pelas 09H15 da manhã do mesmo dia, quando viu que Sou XX levava consigo uma mala de cor vermelha pendurada nos ombros na Rua do Patane, o arguido conduziu então o motociclo e retirou, com força, por detrás de Sou XX a sua mala de cor vermelha. A mala em causa valia MOP\$250,00, contendo no seu interior um telemóvel de cor prateada (Marca: NOKIA, modelo: 8250, no valor de MOP\$2.500,00), um cartão de levantamento do Banco da China nº 23-01-10-xxxxx, um BIRM nº 1/xxxxx/2, um Salvo-Conduto (cartão) para Regressar a Terra Natal nº M-11xxxxx e MOP\$250,00 em numerário. A mala de cor vermelha e todos os objectos no seu interior pertenciam a Sou XX. O arguido praticou o acto supracitado com intenção de apoderar-se da mala de cor vermelha e todos os objectos no seu interior pela violência, contra a vontade da sua dona.

3º

Em 06 de Março de 2002, o arguido (A) conduzia perto da Rua de Pequim do Porto Exterior, o seu motociclo de matrícula MA-79-xx, estando a procurar alvo de roubo. Pelas 08H50 da manhã do mesmo dia, quando viu que U XX levava consigo uma mala de cor castanha na Rua de Pequim do Porto Exterior, o arguido conduziu então o motociclo e retirou, com força, por detrás de U XX a sua mala de cor castanha. No interior da mala em causa, continha um BIRM nº 5/xxxxx/3, um cartão de identificação da DSEC nº 6xxxxx, um cartão de crédito "VISA" do Banco Weng Hang, um cartão de crédito "VISA" do Banco Nacional Ultramarino, um cartão de

crédito "VISA" do Banco Luso, um cartão de crédito "VISA" do Banco Seng Heng, um cartão de levantamento em moeda de patacas do "The Hong Kong and Shanghai Banking Corp.", um cartão de levantamento em moeda de patacas do BNU, um cartão de levantamento em moeda de dólares de Hong Kong do Banco da China, um telemóvel (Marca: NOKIA, modelo: 3310, no valor de MOP\$700,00), MOP\$400,00 um telemóvel de cor prateada (Marca: NOKIA, modelo: 8250, no valor de MOP\$2.500,00), um cartão de levantamento do Banco da China nº 23-01-10-xxxxx, um BIRM nº 1/xxxxx/2, um Salvo-Conduto (cartão) para Regressar a Terra Natal nº M-11xxxxx e MOP\$250,00 em numerário. A mala de cor vermelha e todos os objectos no seu interior pertenciam a Sou XX. O arguido praticou o acto supracitado com intenção de apoderar-se da mala de cor vermelha e todos os objectos no seu interior pela violência, contra a vontade da sua dona.

3º

Em 06 de Março de 2002, o arguido (A) conduzia perto da Rua de Pequim do Porto Exterior, o seu motociclo de matrícula MA-79-xx, estando a procurar alvo de roubo. Pelas 08H50 da manhã do mesmo dia, quando viu que U XX levava consigo uma mala de cor castanha na Rua de Pequim do Porto Exterior, o arguido conduziu então o motociclo e retirou, com força, por detrás de U XX a sua mala de cor castanha. No interior da mala em causa, continha um BIRM nº 5/xxxxx/3, um cartão de identificação da DSEC nº 6xxxxx, um cartão de crédito "VISA" do Banco Weng Hang, um cartão de crédito "VISA" do Banco Nacional Ultramarino, um cartão de crédito "VISA" do Banco Luso, um cartão de crédito "VISA" do Banco Seng Heng, um cartão de levantamento em moeda de patacas do "The Hong Kong and Shanghai

Banking Corp.", um cartão de levantamento em moeda de patacas do BNU, um cartão de levantamento em moeda de dólares de Hong Kong do Banco da China, um telemóvel (Marca: NOKIA, modelo: 3310, no valor de MOP\$700,00), MOP\$400,00 em numerário, uma carta de condução n° 36437 e uma licença de circulação do motociclo de matrícula MC-1x-9x. A mala de cor castanha e todos os objectos no seu interior pertenciam a U XX. O arguido praticou o acto supracitado com intenção de apoderar-se da mala de cor .castanha e todos os objectos no seu interior pela violência, contra a vontade da sua dona.

4°

Em 13 de Março de 2002 de manhã, o arguido (A) conduzia perto da Rua do General Ivens Ferraz, o seu motociclo de matrícula MA-79-xx, estando a procurar alvo de roubo. Pelas 07H50 da manhã do mesmo dia, quando viu que (Z) levava consigo uma mala de cor castanha clara na Rua do General Ivens Ferraz, o arguido conduziu então o motociclo e retirou, com força, por detrás de (Z) a sua mala de cor castanha clara. A mala em causa valia MOP\$50,00, contendo no seu interior um BIRM n° 5/xxxxx/9, MOP\$500,00 em numerário, um cartão de utente (cartão "ouro") dos Serviços de Saúde e um cartão de professor da DSEJ. A mala de cor castanha clara e todos os objectos no seu interior pertenciam a (Z). O arguido praticou o acto supracitado com intenção de apoderar-se da mala de cor castanha clara e todos os objectos no seu interior pela violência, contra a vontade da sua dona.

5°

Em 14 de Março de 2002 de manhã, o arguido (A) conduzia perto da Rua do Tarrafeiro, o seu motociclo de matrícula MA-79-xx, estando a procurar alvo de roubo.

Pelas 06H45 da manhã do mesmo dia, quando viu que (T) levava consigo uma mala de cor castanha na Rua do Tarrafeiro, o arguido conduziu então o motociclo e retirou, com força, por detrás de (T) a sua mala de cor castanha. A mala em causa valia MOP\$25,00, contendo no seu interior um BIRM nº 1/xxxxx/9, um Salvo-Conduto para Regressar a Terra Natal e MOP\$30,00 em numerário. A mala referida e todos os objectos no seu interior pertenciam a (T). O arguido praticou o acto supracitado com intenção de apoderar-se da mala de cor castanha e todos os objectos no seu interior pela violência, contra a vontade da sua dona.

6º

Em 15 de Março de 2002 de manhã, o arguido (A) conduzia perto da Rua de Pequim, o seu motociclo de matrícula MA-79-xx, estando a procurar alvo de roubo. Pelas 08H50 da manhã do mesmo dia, quando viu que Chan XX levava consigo uma mala de cor castanha na Rua de Pequim, o arguido conduziu então o motociclo e retirou, com força, por detrás de Chan XX a sua mala de cor castanha. Sendo da marca "LV", a mala em causa valia MOP\$1.300,00, contendo no seu interior um BIRM nº 7/xxxxx/2, um Salvo-Conduto para a Ida e Volta ao Continente do Residente de Hong Kong e de Macau, uma carta de condução de Macau, um cartão de crédito "VISA" do Banco Weng Hang, um cartão de crédito "MASTER" do HSBC, um cartão de levantamento do Banco Seng Heng nº 1002-xxxxx-200, um telemóvel de cor de prata (Marca: NOKIA, modelo: 8250, no valor de MOP\$3.000,00), MOP\$300,00 e HK\$500,00 ambos em numerário. O arguido praticou o acto supracitado com intenção de apoderar-se da mala de cor castanha e todos os objectos no seu interior pela violência, contra a vontade da sua dona.

7º

Em 22 de Março de 2002 à noite, o arguido (A) conduzia perto da Rua de Afonso de Albuquerque, o seu motociclo de matrícula MA-79-xx, estando a procurar alvo de roubo. Pelas 10H30 da noite do mesmo dia, quando viu que (Y) levava consigo uma mala de cor castanha na Rua de Afonso de Albuquerque, o arguido conduziu então o motociclo e retirou, com força, por detrás de (Y) a sua mala de cor castanha. No interior da mala em causa, continha um Bilhete de Identidade de Residente de Macau, um passaporte da RAEM, uma caderneta do Banco da China, uma caderneta do Banco (X), um Salvo-Conduto para Regressar a Terra Natal, um cartão "ouro" de segurança social, um telemóvel (Marca: NOKIA, modelo: 8850, no valor de MOP\$4.500,00) e MOP\$1.270,00 em numerário. A mala de cor castanha e todos os objectos no seu interior pertenciam a (Y). O arguido praticou o acto supracitado com intenção de apoderar-se da mala de cor castanha e todos os objectos no seu interior pela violência, contra a vontade da sua dona.

8º

Em 04 de Maio de 2002 à noite, o arguido (A) conduzia perto da Rua de "Fei Lei La" (não existe esta Rua no Território, presumindo-se que seja Rua de Francisco Xavier Pereira), o seu motociclo de matrícula MA-79-xx, estando a procurar alvo de roubo. Pelas 08H10 da noite do mesmo dia, quando viu que (V) levava consigo uma mala de cor preta na Rua de "Fei Lei La", o arguido conduziu então o motociclo e retirou, com força, por detrás de (V) a sua mala de cor preta. Sendo da marca "DIOR", a mala em causa valia MOP\$3.500,00, contendo no seu interior um BIRM nº 5/xxxxx/5, um cartão de crédito "MASTER" do Banco Comercial de Macau, um

cartão de crédito "MASTER" do Banco Seng Reng, um cartão de crédito "VISA" do BNU, um cartão de crédito "VISA" do Banco Seng Heng, uma caderneta do BCM, uma chave de cofre do Banco Tai Fung e MOP\$2.600,00 em numerário. A mala de cor preta e todos os objectos no seu interior pertenciam a (V). O arguido praticou o acto supracitado com intenção de apoderar-se da mala de cor preta e todos os objectos no seu interior pela violência, contra a vontade da sua dona.

9º

Na manhã do dia 5 de Maio de 2002, o arguido (A) conduzia um motociclo de matrícula MA-79-xx e procurava nas imediações do Edifício "XX Fa Un" da Taipa, o seu alvo de roubo. Pelas 08h15 da manhã desse dia, o arguido no Edifício "XX Fa Un" da Taipa viu Lam XX que levava consigo uma mala de cor castanha, pelo que o arguido, conduzindo o motociclo, retirou com força, por detrás de Lam XX, a sua mala de cor castanha. Esta mala de marca LV, no valor de MOP\$350, contém no seu interior uma bolsa de cor azul (marca: "Fei U" , no valor de MOP\$450), um bilhete de identidade de residente de Hong Kong n.º Bxxxxx, um BIRM, um cartão de assistência médica emitido pelo CHCSJ, HKD\$350 e MOP\$1.500 em numerário, um molho de chaves e uma factura da lavandaria "Wai Si Teng". Esta mala de cor castanha e todos os objectos no seu interior pertencem a Lam XX. O arguido agiu com intenção de se apropriar, contra a vontade da dona e por meio de violência, da mala de cor castanha e de todos os objectos no seu interior.

10º

No dia 5 de Maio de 2002, o arguido (A) conduzia um motociclo de matrícula MA-79-xx e procurava nas imediações da Rua do Gamboa, o seu alvo de roubo. Pelas

06h30 da manhã desse dia, o arguido na Rua do Gamboa viu Tou XX que levava consigo uma mala de cor de vinho, pelo que o arguido, conduzindo o motociclo retirou com força, por detrás de Tou XX, a sua mala de cor de vinho. Esta mala, no valor de MOP\$20, contém no seu interior um BIRM nº 5/xxxxx/8, um cartão para regressar à terra natal, um cartão de crédito do Banco da China, um telemóvel de cor branca (marca: NOKIA, modelo: 8210, no valor de MOP\$1.000), um molho de chaves (contendo 5 chaves), MOP\$70, HKD\$300 e RMB\$20 em numerário. Esta mala de cor de vinho e todos os objectos no seu interior pertencem a Tou XX. O arguido agiu com intenção de se apropriar, contra a vontade da dona e por meio de violência, da mala de cor de vinho e de todos os objectos no seu interior.

11º

Na manhã do dia 6 de Maio de 2002, o arguido (A) conduzia um motociclo de matrícula MA-79-xx e procurava nas imediações da Rua de Bragança da Taipa, o seu alvo de roubo. Pelas 07h30 da manhã desse dia, o arguido na Rua de Bragança da Taipa viu Cheang XX que levava consigo uma carteira rectangular de cor preta, pelo que o arguido, conduzindo o motociclo, retirou com força, por detrás de Cheang XX, a sua carteira de cor preta. Esta carteira, no valor de MOP\$400, contém no seu interior um BIRM nº 7/xxxxx/1, um cartão para regressar à terra natal, uma carta de condução de Macau, um telemóvel de cor de prata (marca: SamgSung, "Dual Face", no valor de MOP\$3.500), uma chave do veículo (MI-xx-65), 5 chaves da casa, um cartão de levantamento do Banco da China, um cartão de crédito VISA do Banco Seng Heng, um cartão de crédito VISA do Banco da China, um cartão de crédito VISA do SHBC e \$100 em numerário. Esta carteira de cor preta e todos os objectos no seu interior

pertencem a Cheang XX. O arguido agiu com intenção de se apropriar, contra a vontade da dona e por meio de violência, da carteira de cor preta e de todos os objectos no seu interior.

12º

Na manhã do dia 6 de Maio de 2002, o arguido (A) conduzia um motociclo de matrícula MA-79-xx e procurava nas imediações da Rua Cidade de Coimbra, o seu alvo de roubo. Pelas 08h30 da manhã desse dia, o arguido na Rua Cidade de Coimbra viu Io XX que levava consigo uma mala de cor azul, pelo que o arguido, conduzindo o motociclo, retirou com força, por detrás de Io XX, a sua mala de Cor azul. Esta mala de marca R.V., no valor de MOP\$700, contém no seu interior um BIRM, uma carteira de cor preta (no valor de MOP\$80), um telemóvel (marca: SamgSung, modelo: A400, no valor de MOP\$2.600), um bilhete de identidade da RPC e \$1.600 em numerário. Esta mala de cor azul e todos os objectos no seu interior pertencem a Io XX. O arguido agiu com intenção de se apropriar, contra a vontade da dona e por meio de violência, da mala de cor azul e de todos os objectos no seu interior.

13º

Na tarde do dia 11 de Maio de 2002, o arguido (A) conduzia um motociclo de matrícula MA-79-xx e procurava nas imediações da Calçada do Monte, o seu alvo de roubo. Pelas 02h40 da tarde desse dia, o arguido na Calçada do Monte viu Hun XX que levava consigo uma mala de cor preta. Pelo que o arguido, conduzindo o motociclo, retirou com força, por detrás de Hun XX, a sua mala de cor preta. Esta mala, no valor de MOP\$80, contém no seu interior uma carteira de cor castanha (no valor de MOP\$100), um BIRM nº 7/xxxxx/8, MOP\$150 em numerário, um cartão de

crédito MASTER do Banco Luso Internacional, um cartão de identificação de professores da Escola Santa Rosa de Lima e um molho de chaves. Esta mala de cor preta e todos os objectos no seu interior pertencem a Hun XX. O arguido agiu com intenção de se apropriar, contra a vontade da dona e por meio de violência, da mala de cor preta e de todos os objectos no seu interior.

14º

Na tarde do dia 26 de Maio de 2002, o arguido (A) conduzia um motociclo de matrícula MA-79-xx e procurava nas imediações da Rua do Pato, o seu alvo de roubo. Pelas 03h20 da tarde desse dia, o arguido na Rua do Pato viu Leong XX que levava consigo uma mala de cor verde. Pelo que o arguido, conduzindo o motociclo, retirou com força, por detrás de Leong XX, a sua mala de cor verde. Esta mala, no valor de MOP\$45, contém no seu interior MOP\$220 em numerário, um BIRM nº 5/xxxxx/8, pertencente a Leong XX, um BIRM pertencente a Loi xx, filho de Leong XX, um telemóvel (marca: Panasonic, modelo: GD90, no valor de MOP\$1.000), um cartão para regressar à terra natal e um cartão de levantamento do Banco da China. Esta mala de cor verde e todos os objectos no seu interior (excluindo o BIRM de Loi xx) pertencem a Leong XX. O arguido agiu com intenção de se apropriar, contra a vontade da dona e por meio de violência, da mala de cor verde e de todos os objectos no seu interior.

15º

Em data não determinada de Maio de 2002, o arguido (A) conduzia um motociclo de matrícula MA-79-xx e procurava nas imediações do Bairro de Patane, o seu alvo de roubo. O arguido no Bairro de Patane, nas imediações do Banco da China viu Kuok

xx que levava consigo uma mala de cor creme com flores vermelhas. Pelo que o arguido, conduzindo o motociclo, retirou com força, por detrás de Kuok xx, a sua mala. Esta mala, no valor de várias centenas de patacas, contém no seu interior uma carteira de cor castanha (marca: L.V., no valor de cerca de MOP\$800), um BIRM nº 5/xxxxx/4, uma carta de condução, um cartão de crédito VISA, um cartão de crédito DINER'S, um cartão de crédito MASTER, um telemóvel (marca: NOKIA, modelo: 8310, no valor de MOP\$2.500) e várias centenas de patacas em numerário. Esta mala e todos os objectos no seu interior pertencem a Kuok xx. O arguido agiu com intenção de se apropriar, contra a vontade da dona e por meio de violência, da referida mala e de todos os objectos no seu interior.

16º

Na tarde do dia 12 de Junho de 2002, o arguido (A) conduzia um motociclo de matrícula MA-79-xx e procurava nas imediações da Alameda Dr. Carlos D'Assumpção, o seu alvo de roubo. Pelas 02h20 da tarde desse dia, o arguido nas imediações da sede do Banco Tai Fung, sita na ZAPE, viu Mak XX que levava consigo uma mala de cor castanha. Pelo que o arguido, conduzindo o motociclo, retirou com força, por detrás de Mak XX, a sua mala de cor castanha. Esta mala, no valor de MOP\$450, contém no seu interior uma carteira de cor castanha (no valor de MOP\$700), um BIRM nº 7/xxxxx/3, uma carta de condução, um cartão de crédito VISA do Banco Tai Fung, um cartão de crédito VISA do Banco da China, um cartão de crédito MASTER do HSBC, duas cadernetas do Banco Luso Internacional, uma caderneta do Banco da China, uma caderneta do HSBC, um cheque pessoal do HSBC, no valor nominal de MOP\$44.440, um cheque pessoal do HSBC, no valor nominal de MOP\$90.400, um cheque pessoal

no valor nominal de HK\$70.000, um telemóvel (marca: NOKIA, modelo: 8210, no valor de MOP\$3.000), um calculador electrónico (marca: CASIO, no valor de MOP\$350) e MOP\$3.000 em numerário. Esta mala de cor castanha e todos os objectos no seu interior pertencem a Mak XX. O arguido agiu com intenção de se apropriar, contra a vontade da dona e por meio de violência, da mala de cor castanha e de todos os objectos no seu interior.

17º

Na noite do dia 13 de Junho de 2002, o arguido (A) conduzia um motociclo de matrícula MA-79-xx e procurava nas imediações da Rua de Afonso de Albuquerque, o seu alvo de roubo. Pelas 07h20 da noite desse dia, o arguido na Rua de Afonso de Albuquerque viu Ieong XX que levava consigo um saco de plástico (no seu interior contém um fato para bebé, de cor verde, no valor de MOP\$60), uma pasta (no seu interior contém alguns livros, no valor de MOP\$10) e uma mala de pano aos quadrados, de cor creme (marca: BURBERRY, no valor de MOP\$800). Esta mala contém um telemóvel (marca: NOKIA, modelo: 8250, no valor de MOP\$2.500), uma carteira de pele, de cor ameixa (marca: ANNA SUI, no valor de HK\$800), um BIRM n.º 5/xxxxx/9, um salvo-conduto de residentes de HK e Macau ao continente chinês, um cartão de crédito do Banco da China, um cartão de crédito do BNU, um cartão de crédito do Banco Weng Hang, uma caderneta do Banco Seng Heng e MOP\$260 em numerário. Pelo que o arguido, conduzindo o motociclo, retirou com força, por detrás de Ieong XX, todos os objectos acima aludidos, pertencentes a Ieong XX. O arguido agiu com intenção de se apropriar, contra a vontade da sua dona e por meio de violência, de todos os objectos acima aludidos.

18º

Na tarde do dia 18 de Junho de 2002, o arguido (A) conduzia um motociclo de matrícula MA-79-xx e procurava nas imediações da Avenida 24 de Junho, o seu alvo de alvo. Pelas 05h43 da tarde desse dia, o arguido na Avenida 24 de Junho viu Chan XX que levava consigo uma mala de cor da pele. Pelo que o arguido, conduzindo o motociclo, retirou com força, por detrás de Chan XX, a sua mala de cor da pele. Esta mala, no valor de MOP\$200, contém no seu interior um BIRM nº 7/xxxxx/9, um salvo-conduto de residente de Macau à RPC, um cartão de guia-turístico de Macau nº 2xx, um cartão de crédito, ouro, VISA do HSBC, um telemóvel de cor vermelha (marca: NOKIA, modelo: 8310, no valor de MOP\$4.000), Mop\$1.200, HKD\$7.000, RMB\$12.000 e USD\$320 em numerário. Esta mala de cor da pele e todos os objectos no seu interior pertencem a Chan XX. O arguido agiu com intenção de se apropriar, contra a vontade da dona e por meio de violência, da mala de cor da pele e de todos os objectos no seu interior.

19º

Em 26 de Junho de 2002, o arguido (A), utilizando uma chave falsa, conseguiu pôr em funcionamento um motociclo de matrícula MB-XX-74 estacionado no Istmo de Ferreira do Amaral e, conduziu o motociclo, deixando o local. O motociclo era pertencente ao Chao XX, no valor estimado em MOP\$5.000. O arguido utilizou o supracitado motociclo, sobretudo, para o fim de roubo sem consentimento do seu dono Chao XX.

20º

Em 27 de Junho de 2002, à noite, o arguido conduzindo o supracitado motociclo roubado de matrícula MB-XX-74, circulava na Rua do Vo Long à procura do alvo de roubo. Pelas 10H40 à noite do mesmo dia, na Rua do Pato, o arguido viu a Lo XX que levava uma mala de cor branco, perseguindo-a, e retirou com força, por detrás dela, a sua mala de cor branco. Essa mala, no valor de MOP\$100, continha um bilhete de identidade de residente de Macau, um salvo-conduto para cidadão de Macau de ida e volta à China Continental, duas cartões de levantamento do Banco da China, um cartão de levantamento do Banco de Tai Fong, um cartão de levantamento emitido pelo Banco da China do Continente, duas chaves de casa, e MOP\$300 em numerário. A referida mala de cor branco e todos os objectos existentes nela pertenciam à Lo XX. O arguido, por meio de violência, intencionalmente apropriou-se da mala de cor branco e de todos os objectos existentes nela, sendo a referida conduta contra a vontade da sua dona.

21º

Em 27 de Junho de 2002, de manhã, o arguido (A) conduzindo o supracitado motociclo roubado de matrícula MB-XX-74, circulava na Rua do Patane à procura de alvo de roubo. Pelas 09H50 da manhã do mesmo dia, o arguido, na Rua do Patane, viu a Ho XX que levava uma mala de cor preta, perseguindo-a, e retirou com força, por detrás dela, a sua mala de cor preta. Essa mala, no valor de MOP\$200, continha um bilhete de identidade de residente de Macau n°5/xxxxx/3, uma carteira de cor castanha (no valor de MOP\$200,00), um telemóvel de cor de prata (marca: Samsung, modelo: "Seong Min Wong" , no valor de MOP\$2.400), um cartão de levantamento do Banco Seng Heng, um cartão de levantamento do Banco da China, um cartão de Visa do

Banco da China, um molho de chaves de casa e, MOP\$200 em numerário. Essa mala de cor preta pertencia à Ho XX. O arguido, por meio de violência, intencionalmente apropriou-se da mala e de todos os objectos existentes nela, sendo a conduta do arguido contra a vontade da sua dona.

22º

Em 29 de Junho de 2002, de manhã, o arguido (A) conduzindo o motociclo roubado de matrícula MB-XX-74, circulava na Rua de Luís Gonzaga Gomes à procura do alvo de roubo. Pelas 9H40 da manhã do mesmo dia, o arguido, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, viu a Kuan XX que levava uma mala de cor preta, perseguindo-a, e retirou com força, por detrás dela, a sua mala de cor preta. Essa mala, no valor de HK\$150, continha um bilhete de identidade de residente de Macau, um bilhete de identidade de residente de Hong Kong, um cartão para regressar à terra natal de Hong Kong, um cartão de crédito dependente emitido pelo Banco da China em Hong Kong (nº 4938-xxxx-xxxx-xxxx), e em numerário MOP\$500 e HK\$9.000, e 4 molhos de chaves (num total de 12 chaves). Essa mala de cor preta e todos os objectos existentes nela, pertenciam à Kuan XX. O arguido, por meio de violência, intencionalmente apropriou-se da mala e de todos os objectos existentes nela, sendo a conduta contra a vontade da sua dona.

23º

Em 5 de Julho de 2002, de manhã, o arguido (A), conduzindo motociclo roubado de matrícula MB-XX-74, circulava junto à Rua Cidade de Santarém para procurar o alvo de roubo. Pelas 11H50 da manhã do mesmo dia, o arguido, na Rua Cidade de Santarém, viu a Cheong XX que levava uma mala de cor de albricoque, perseguindo-a,

e retirou com força, por detrás dela, a sua mala de cor de albricoque. Essa mala, no valor de MOP\$130, continha uma carteira (no valor de MOP\$300), um bilhete de identidade de residente de Macau, uma carta de condução, um cartão para regressar à terra natal, um cartão de crédito do Banco Weng Hang, um cartão de crédito do BNU, um cartão de levantamento do BNU, uma caderneta do Banco da China, uma chave de viatura (MH-XX-41) e MOP\$2.650 em numerário. Essa mala de cor de albricoque e todos os objectos existentes nela pertenciam à Cheong XX. O arguido, por meio de violência, intencionalmente apropriou-se da mala e de todos os objectos existentes nela, sendo a conduta contra a vontade da sua dona.

24º

Em 5 de Julho de 2002, à tarde, o arguido (A), conduzindo o motociclo roubado de matrícula MB-XX-74, circulava na Taipa, junto à Rua de Chaves para procurar o alvo de roubo. Pelas 06H30 à tarda do mesmo dia, o arguido, na Rua de Chaves, viu a Choi XX que levava uma mala de cor branco, perseguindo-a, e retirou com força, por detrás dela, a sua mala de cor branco. Essa mala, da marca Polo, no valor de MOP1.000, continha um par de óculos de sol (da marca Gucci, no valor de MOP\$500), um telemóvel de cor vermelho (da marca desconhecida, no valor de MOP\$2.000), um bilhete de identidade de residente de Macau nº 5/xxxxx/4 e um bilhete de identidade de residente de Macau pertencente ao seu filho Wong XX, e em numerário MOP\$500 e HK\$100, uma carta de utentes do Centro Hospitalar Conde S. Januário, um cartão para regressar à terra natal, um cartão de Fundo de Segurança Social, um cartão de crédito de Master do Banco da China, um cartão de crédito de Visa do Banco Seng Heng, um cartão de levantamento do Banco da China. Essa mala de cor branco e todos

os objectos existentes nela (com excepção do bilhete de identidade de Wong XX) pertenciam à Choi XX. O arguido, por meio de violência, intencionalmente apropriou-se da mala de cor branco e de todos os objectos existentes nela, sendo a referida conduta contra a vontade da sua dona.

25º

Em 6 de Julho de 2002, à noite, o arguido (A) conduzindo o motociclo roubado de matrícula MB-XX-74, circulava na Avenida da Amizade à procura do alvo de roubo. Pelas 7H20 à noite do mesmo dia, o arguido, na Praça de Flores Lotos Dourados, perto da Avenida da Amizade, viu a Wong XX que levava um mala de cor vermelho, perseguindo-a, e retirou com força, por detrás dela, a sua mala de cor vermelho. Essa mala, da marca de Gucci, no valor de MOP\$3.000, continha um bilhete de identidade de residente de Macau nº 5/xxxxx/7, uma carta de condução de Macau nº 1xxxxx, um cartão de crédito de HSBC, um cartão de crédito do Banco Weng Hang, um cartão de crédito do BCM, um telemóvel de cor preto (da marca Nokia, modelo 6510, no valor de MOP\$2.500) e em numerário MOP\$400 e HK\$500. Essa mala de cor vermelho e todos os objectos existentes nela pertenciam à Wong XX. O arguido, por meio de violência, intencionalmente apropriou-se da mala e de todos os objectos existentes nela, sendo a conduta contra a vontade da sua dona.

26º.

Em 13 de Julho de 2002, à tarde, o arguido, conduzindo o motociclo roubado de matrícula MB-XX-74, circulava junto à Rua de Chiu Chau na Taipa para procurar o alvo de roubo. Pelas 01H08 à tarde do mesmo dia, o arguido, na Rua de Chiu Chao, viu a Nicole XX que levava uma mala de cor preta, perseguindo-a, e retirou com força,

por detrás dela, a sua mala de cor preta. Essa mala, da marca de Fevagamo, continha uma carteira de cor preta (da marca de Gucci, no valor de HK\$1.000), um bilhete de identidade de residente de Macau n° 5/xxxxx/2, um bilhete de identidade da Canadá, um cartão de desempregado da Canadá, uma carta de condução da Canadá, um cartão médico da Canadá, um cartão de estudante da Universidade Politécnica de Ryerson da Canada, um cartão de trabalhador do Hotel Kuan Ut, um cartão de crédito de Visa do Banco Real da Canadá, um cartão de crédito de Options Master da Canadá, um cartão de crédito de Mbna Master, um cartão de crédito de Platinum American Express, um telemóvel de cor cinzento (da marca de Erisson, modelo T68, no valor de HK\$2.000), um cartão ATM de levantamento do Banco Real da Canadá, um walkman de MP3 (da marca Sony, modelo NWS7, do cor azul, no valor de HK\$3.000) e HK\$600 em numerário. Essa mala de cor preta e todos os objectos existentes nela pertenciam à Nicole XX. O arguido, por meio de violência, intencionalmente apropriou-se da mala e de todos os objectos existentes nela, sendo a conduta contra a vontade da sua dona.

27°

Em 13 de Julho de 2002, à noite, o arguido, conduzindo o motociclo roubado de matrícula MB-XX-74, circulava junto à Rua da Esperança para procurar o alvo de roubo. Pelas 08H52 à noite do mesmo dia, o arguido, no cruzamento entre a Rua da Esperança e a Rua de Afonso de Albuquerque, viu a Chan XX que levava uma mala de cor azul, perseguindo-a, e retirou com força, por detrás dela, a sua mala de cor azul. Essa mala, no valor estimado em MOP\$100, continha um bilhete de identidade de residente de Macau n° 7/xxxxx/6, um cartão para regressar à terra natal, um cartão de levantamento do Banco da China, um cartão de levantamento do Banco de Tai Fung,

uma chave de cofre do Banco de Tai Fong, três molhos de chaves, e em numerário, cerca de MOP\$180, HK\$30 e RMB\$30. Essa mala de cor azul e todos os objectos existentes nela pertenciam à Chan XX. O arguido, por meio de violência, intencionalmente apropriou-se da mala e de todos os objectos existentes nela, sendo a conduta contra a vontade da sua dona.

28º

Em 2 de Agosto de 2002, ao meio dia, o arguido, conduzindo o motociclo roubado de matrícula MB-XX-74, circulava junto ao Porto Exterior (San Hao On) para procurar o alvo de roubo. Nesse dia, pelas 12H00 ao meio dia, o arguido, na Rua de Luís Gonzaga Gomes junto ao Edif. Keng Sao, viu a Choi X que levava uma mala de cor creme, da forma quadrada, perseguindo-a, e retirou com força, por detrás dela, a sua mala. Essa mala, no valor de MOP\$100, continha MOP\$600 em numerário, um bilhete de identidade de residente de Macau nº 5/xxxxx/7, um bilhete de identidade de residente de Macau, nº 1/250347/0, de Chan XX, filha de Choi X, um carta de condução de Macau, um carta de condução do Continente, um salvo-conduto para regressar à terra natal de Chan XX e um salvo-conduto para regressar à terra natal de Chan XX, dois cartões de crédito do Banco da China, um cartão de crédito do BNU. Essa mala e todos os objectos existentes nela (com excepção de documentos pertencentes a Chan XX e Chan XX) pertenciam à Choi X. O arguido, por meio de violência, intencionalmente: apropriou-se d~ mala de cor creme da forma quadrada e de todos os objectos existentes nela, sendo a conduta contra a vontade da sua dona.

29º

No dia 7 de Agosto de 2002, de manhã, o arguido (A) conduziu o motociclo furtado, de matrícula MB-XX-74, circulando na Rua de Marques de Oliveira para procurar objecto de roubo. Na mesma data, por volta das 09H20 da manhã, na Rua de Marques de Oliveira, o arguido encontrou Leong XX que trazia uma mala de cor castanha, e então, conduzindo o motociclo, retirou com força e por detrás, a mala de cor castanha da Leong XX. Esta mala custa MOP\$350,00 (trezentas e cinquenta patacas), contendo um valor total de cerca de mil (1.000,00) de pataca, dólar de Hong Kong e renminbi em numerário, uma caderneta do Banco da China, uma caderneta do Banco Weng Hang, uma caderneta do Banco Weng Hang da Leong XX e do Ho X, uma caderneta de moeda estrangeira do Banco Tai Fong, uma caderneta de dólar de Hong Kong do Banco Tai Fong, uma caderneta do BNU, um cartão de crédito VISA do Banco Tou Hang, um cartão de crédito VISA do HSBC, um cartão de crédito VISA do Banco Weng Hang, um cartão de crédito VISA do BNU, um telemóvel de cor vermelha (marca: NOKIA, modelo: 8310, com o valor de MOP\$2.280,00 - duas mil duzentas e oitenta patacas), um BIRM n° 5/xxxxx/6, uma carta de condução, um cartão da ATFPM, um passe mensal de autocarro da Transmac e um molho de chaves. Esta mala de cor castanha e todos os artigos contidos pertencem a Leong XX (excepto a caderneta do Banco Weng Hang da Leong XX e do Ho X). A conduta do arguido visou a apropriação para si, na falta da concordância da possuidora e por meio de violência, da mala de cor castanha e de todos os artigos contidos.

30°

No dia 9 de Agosto de 2002, à tarde o arguido (A) conduziu o motociclo furtado, de matrícula MB-XX-74, circulando na Avenida Comercial da Praia Grande para

procurar objecto de roubo. Na mesma data, por volta das 04H30 da tarde, na Avenida Comercial da Praia Grande. perto do Edifício Ieong Seng, o arguido encontrou Chao XX que trazia uma mala de cor azul, e então, conduzindo o motociclo, retirou com força e por detrás, a mala de cor azul da Chao XX. Esta mala é da marca POLO e custa MOP\$650,00 (seiscentas e cinquenta patacas), contendo um par de óculos (com o valor de MOP\$800,00 - oitocentas patacas), um porta-moedas (com o valor de MOP\$50,00 - cinquenta patacas), uma carteira de cor preta (com o valor de MOP\$250,00 - duzentas e cinquenta patacas), um BIRM, um recibo para levantamento da carta de condução, um livrete do motociclo (MD-XX44), um cartão de crédito VISA de U Point, quinhentas e vinte patacas (MOP\$520,00) em numerário. Esta mala de cor azul e todos os artigos contidos pertencem a Chao XX. A conduta do arguido visou a apropriação para si, na falta da concordância da possuidora e por meio de violência, da mala de cor azul e de todos os artigos contidos.

31º

No dia 11 de Agosto de 2002, à noite, o arguido (A) conduziu o motociclo furtado, de matrícula MB-XX-74, circulando na Rua da Esperança para procurar objecto de roubo. Na mesma data, por volta das 07H30 da noite, na Rua da Esperança, o arguido encontrou Kuong XX que trazia uma mala de cor azul, e então, conduzindo o motociclo, retirou, com força e por detrás, a mala de cor azul da Kuong XX. Esta mala custa cerca de MOP\$30,00 (trinta patacas), contendo um BIRM nº 5/156920/0, um Salvo-Conduto dos Residentes de Hong Kong e Macau para Deslocações ao Interior, um cartão de levantamento do BNU, trezentas patacas (MOP\$300,00) em numerário e uma carteira de cor preta (como valor de MOP\$100,00 - cem patacas). Esta mala de

cor azul e todos os artigos contidos pertencem a Kuong XX. A conduta do arguido visou a apropriação para si, na falta da concordância da possuidora e por meio de violência, da mala de cor azul e de todos os artigos contidos.

32º

No dia 21 de Agosto de 2002, por volta do meio-dia, o arguido (A) retirou as chapas da frente e da retaguarda e o dístico do motociclo de matrícula MB-1X-XX estacionado na Estrada de Coelho do Amaral, em frente do Parque de Diversões de Futuro Brillhante. Posteriormente, o arguido substituiu as chapas e o dístico do motociclo de matrícula MB-XX-74 com aqueles subtraídos, a fim de continuar a usar o motociclo de matrícula MB-XX-74 para proceder um conjunto de acções de roubo, diminuindo assim a possibilidade de serem apuradas, por parte da polícia, as informações do motociclo usado.

O arguido retirou de propósito as chapas e o dístico do terceiro e aplicou-os noutra motociclo, com intenção de enganar agente de autoridade e obter para si benefício ilegítimo.

33º

No dia 23 de Agosto de 2002, de manhã, o arguido (A) conduziu o motociclo furtado, de matrícula MB-XX-74 (cujos chapas e dístico encontrando-se substituídos com os do motociclo de matrícula MB-1X-XX), circulando na Avenida da Amizade para procurar objecto de roubo. Na mesma data, por volta das 09H00 da manhã, na Avenida da Amizade, perto do Edifício San On Fa Un, o arguido encontrou Wong XX que trazia uma mala de cor preta, e então, conduzindo o motociclo, retirou, com força e por detrás, a mala de cor preta da Wong XX. Esta mala custa MOP\$1.200,00 (mil e

duzentas patacas), contendo um BIRM nº 7/xxxxx/4, uma carta de condução, um cartão de crédito VISA do Banco Weng Hang, um cartão de crédito VISA do Banco da China, um telemóvel (marca: SAMSUNG com o valor de MOP\$4.000,00 - quatro mil patacas), cinco mil patacas (MOP\$5.000,00) em numerário, uma capa para cartões de visita de cor vermelha (marca: LV), um cartão de levantamento do BNU (conta bancária nº: 10xxxxx6), uma caderneta do BNU (conta bancária nº: 1xxxxx16), uma caderneta do Banco Weng Hang e uma caderneta para criança do Banco Weng Hang. Esta mala de cor preta e todos os artigos contidos pertencem a Wong XX (excepto a caderneta para criança). A conduta do arguido visou a apropriação para si, na falta da concordância da possuidora e por meio de violência, da mala de cor preta e de todos os artigos contidos.

34º

No dia 23 de Agosto de 2002, o arguido (A) retirou as chapas da frente e da retaguarda e o dístico do motociclo de matrícula MD-XX-06 estacionado na Areia Preta, Edifício Tong Wa San Chun, e posteriormente, o arguido substituiu as chapas e o dístico do motociclo de matrícula MB-XX-74 com aqueles subtraídos, a fim de continuar a usar o motociclo de matrícula MB-XX-74 para proceder um conjunto de acções de roubo, diminuindo assim a possibilidade de serem apuradas, por parte da polícia, as informações do motociclo usado.

O arguido retirou de propósito as chapas e o dístico do terceiro e aplicou-os noutra motociclo, com intenção de enganar agente de autoridade e obter para si benefício ilegítimo.

35º

No dia 23 de Agosto de 2002, de manhã, o arguido (A) conduziu o motociclo furtado, de matrícula MB-XX-74, circulando ao lado das Ruínas de S. Paulo para procurar objecto de roubo. Na mesma data, por volta das 11H40 da manhã, perto das escadas das Ruínas de S. Paulo, o arguido encontrou Lei X que trazia uma mala de cor castanha, e então, conduzindo o motociclo, retirou, com força e por detrás, a mala de cor castanha da Lei X. Esta mala custa HKD\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos dólares de Hong Kong), contendo uma carteira de cor castanha (com o valor de HKD\$2.800,00 - dois mil e oitocentos dólares de Hong Kong), um cartão de crédito MASTER (de cor loura) do Banco Hang Sang, um cartão de crédito MASTER (de cor prateada) do Banco Hang Sang, um cartão de crédito MASTER do Banco Cha Ta, um cartão de levantamento do Banco Hang Sang de Hong Kong, um HKID nº P2xxxxx(5), um Salvo-Conduto dos Residentes de Hong Kong e Macau para Deslocações ao Interior da Lei X, um Salvo-Conduto dos Residentes de Hong Kong e Macau para Deslocações ao Interior do Lei X, filho da Lei X, um HKID do Lei X, filho da Lei X, um Passaporte de BNO do Lei X, filho da Lei X, cerca de dez mil dólares de Hong Kong (HKD\$10.000,00) em numerário e cerca de mil e quinhentos (1.500,00) renminbis em numerário, um anel de platina (com incrustações de jade e diamante, com o valor de cerca de HKD\$38.000,00 - trinta e oito mil dólares de Hong Kong), um conjunto de jóia (incluindo um anel de platina, um bracelete de platina e um pendente de platina, todos com incrustações de jade e diamantes pequeninos, com um valor total de cerca de HKD\$18.000,00 - dezoito mil dólares de Hong Kong), um bracelete de platina com diamantes (com o valor de cerca de HKD\$23.000,00 - vinte e três mil dólares de Hong Kong), dois braceletes de platina (com o valor de cerca de

HKD\$2.400,00 - dois mil e quatrocentos dólares de Hong Kong - para cada um), um fio de ouro puro (com o valor de cerca de HKD\$3.800,00 - três mil e oitocentos dólares de Hong Kong), um estojo de caneta de couro e de cor purpúrea (com o valor de cerca de HKD\$800,00 - oitocentos dólares de Hong Kong), uma caneta (marca: DUPONT, de cor purpúrea, com incrustações de diamantes pequeninos, com o valor de cerca de MOP\$2.800,00 - dois mil e oitocentos dólares de Hong Kong), um porta-chaves de cor purpúrea (com o valor de cerca de HKD\$300,00 - trezentos dólares de Hong Kong) e um molho de chaves. Esta mala de cor castanha e todos os artigos contidos pertencem a Lei X (excepto o Salvo-Conduto dos Residentes de Hong Kong e Macau para Deslocações ao Interior do Lei X, o HKID do Lei X e o Passaporte de BNO do Lei X). A conduta do arguido visou a apropriação para si, na falta da concordância da possuidora e por meio de violência, da mala de cor castanha e de todos os artigos contidos.

*

A ofendida Sou XX deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos no valor de MOP\$4.000,00.

A ofendida Kwan XX deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos no valor de MOP\$1.500,00.

A ofendida Mak XX deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos no valor de MOP\$8.000,00.

A ofendida Leong XX deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos no valor de MOP\$3.500,00.

A ofendida Ieong XX deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos no valor de MOP\$4.000,00.

A ofendida Chan XX deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos no valor de MOP\$25.000,00.

A ofendida Wong XX deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos no valor de MOP\$7.000,00.

A ofendida Leong XXg deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos no valor de MOP\$3.500,00.

A ofendida Wong XX deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos no valor de MOP\$5.000,00.

*

A ofendida Kuok xx apenas deseja procedimento criminal.

*

As ofendidas U XX, Kwok XX, Chan XX, Lam XX, Tou XX, Cheang XX, Io XX, Hun XX, Ho XX, Leong XX, Choi XX, Kuong XX, Chan XX, Choi X, Chou XX, Wong XX (fls. 818) e Chao XX (fls. 766) não desejam procedimento criminal nem indemnização.

O arguido confessa os factos e mostra-se arrependido. Praticou os factos porque se encontrava em sérias dificuldades económicas e tinha que sustentar uma filha recém-nascida.

Encontrava-se desempregado e tem uma filha menor a seu cargo. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

Consta em desabono do seu CRC junto aos autos:

- O arguido (A), por sentença de 13/08/2001 do Processo de Sumário, n° PSM-078-01-5 do 5° Juízo, foi condenado na pena de cinco meses de prisão pela prática de um crime de acolhimento p. e p. pelo art° 8° n° 1 da Lei n° 2/90/M, e na pena de sete meses de prisão pela prática de um crime de emprego ilegal p. e p. pelo art° 9° n° 1 da referida Lei; os crimes acima referidas foram punidos em concurso de crimes de pena de nove meses de prisão.

2. Nenhum facto ficou por provar.

3. A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na confissão integral e sem reserva do arguido e no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

Releva aqui a confissão do arguido que confirmou os factos ilícitos por si praticados, e embora já não se lembra dos pormenores de alguns crimes, contudo, afirma que teria praticados todos aqueles, cujos bens ou documentos de identificação foram encontrados na sua residência pelos agentes da autoridade.

III- ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Cumpramos analisar os factos e aplicar o direito.

Antes de mais e quanto ao crime de furto de uso de veículo MB-XX-74, face à desistência do ofendido Chao XX, atenta ainda a natureza semi-pública do crime (cfr.

artº 202º nº3 do CPM) e não havendo oposição do arguido, o Tribunal entende que deve ser homologada a referida desistência, nos termos do artº 40º nº2 do CPPM, com a consequente extinção do respectivo procedimento (artº 108º do CPM).

*

E quanto aos dois crimes de subtração de documentos (dísticos e chapas de matrículas) imputados ao arguido, se bem que houve desistência dos ofendidos proprietários dos respectivos veículos, contudo, o Tribunal entende que *in casu* não releva a desistência, uma vez o que está em jogo é um interesse público (artº 248º nº4 do CPM).

É que não podemos esquecer que todos os veículos que circulam na estrada estão sujeitos a matrícula, cuja identificação individual de cada veículo consiste na emissão pela autoridade pública competente de um livrete onde constam todos os elementos característicos do veículo em causa, assim como a atribuição de um número de matrícula que fica inscrito em chapas fixadas no próprio veículo de forma inamovível, sendo essas chapas um sinal identificador do veículo matriculado.

Deste modo, a sua remoção indevida e dolosa para fins ilícitos afecta não só o interesse do proprietário do veículo, mas ainda a fé pública inerente a esse tipo de documento, daí a irrelevância da desistência dos proprietários dos veículos.

Vejamos agora as normas penais infringidas pelo arguido.

O artº 204º nº 1 e nº 2 al. b) do CPM preceitua o seguinte: “1. *Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra*

uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. A pena é a de prisão de 3 a 15 anos se:

...

b) Se verificar qualquer dos requisitos referidos nos n^{os} 1 e 2 do artigo 198^o, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n^o 4 do mesmo artigo.

...”

O art^o 198^o n^o 1 al. h) diz:

“...

h) fazendo da prática de furtos modo de vida.”

O art^o 248^o: “1. *Quem; com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, destruir, danificar, tornar não utilizável, fizer desaparecer, dissimular, subtrair ou reter documento ou notação técnica de que não pode ou não pode exclusivamente dispor, ou de que outra pessoa pode legalmente exigir a entrega ou apresentação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

2. A tentativa é punível.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n^o1 do artigo 246^o.

4. Quando o ofendido for particular, o procedimento penal depende de queixa.”

O art^o 244^o: “1. *Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo,*

a) fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento ou abusar da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso.”

Por seu turno, o artº 245º, todos do CPM, prevê que: *“Se os factos referidos no n.º 1 do artigo anterior disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, documento de identificação, documento essencial à identificação de bens móveis sujeitos a registo, testamento cerrado, vale do correio, letra de câmbio, cheque ou outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido na alínea a) do n.º 1 do artigo 257º, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.”*

Ora, da factualidade apurada, dúvidas não restam de que o arguido incorreu na prática dos aludidos crimes, mostrando-se preenchidos os elementos objectivos e subjectivos dos respectivos tipos previstos nas supracitadas normas e tal como lhe vem imputados, com excepção do furto de uso em que houve desistência válida.

Encontrado os tipos e vista as molduras abstractas da pena, há agora que apurar a medida concreta da pena.

Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artº 65º do CPM, atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

O arguido confessa os factos e mostra-se arrependido. Praticou os factos porque estava numa situação de penúria.

Todavia, isto pouco justifica o desvalor da sua conduta, que é altamente antisocial e assaz perturbadora da tranquilidade e paz pública.

É que, ele bem poderia socorrer-se às instituições sociais públicas para atenuar as intempéries da sua situação económica em vez de assaltar terceiros, usando violência para apoderar-se de bens alheios.

Mesmo assim, teremos que ponderar a faceta humana do presente caso e tentar chegar a um equilíbrio entre a reprovação e repreensão dessa conduta altamente censurável do arguido, atento as exigências das prevenções criminais, e a reinserção ainda possível, atenta a sua conduta posterior aos crimes, de um ser humano na sociedade .

*

Tudo visto e ponderado, globalmente, resta decidir, não sem que se pondere a necessidade de, ao abrigo dos artºs 74º do CPPM e 477º e 489º do CCM, arbitrar uma indemnização às ofendidas, a título dos danos por esta sofridos.

IV- DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência parcial da acusação, o Tribunal:

- Julga válida e relevante a desistência de queixa do ofendido Chao XX, nos termos do artº 108º nº2 do CPM, e homologa a referida desistência, nos termos do artº 40º nº2 do CPPM, declarando extinto o procedimento criminal contra o arguido **(A)** quanto ao crime de furto de uso de veículo;

- Condena o arguido na pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de cada um dos cinco crimes de roubo p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM;

- Condena o arguido na pena de três (3) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de cada um dos vinte e sete crimes de roubo qualificado p. e p. pelos artº 204º nº 2 al. b) e artº 198º nº 1 al. h) do CPM;

- Condena o arguido na pena de sete (7) meses de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de cada um dos dois crimes de subtração de documento p. e p. pelo artº 248º nº1 do CPM;

- Condena o arguido na pena de um ano (1) ano e seis (6) meses de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de cada um dos dois crimes de falsificação de documento de especial valor p. e p. pelos artº 244º nº1 al. a) e artº 245º do CPM; e

- Em cúmulo, vai o arguido condenado na pena única e global de sete (7) anos de prisão.

*

Mais, condena o arguido a pagar às ofendidas Sou XX no valor de MOP\$4.000,00; Kwan XX no valor de MOP\$1.500,00; Mak XX no valor de MOP\$8.000,00; Leong XX no valor de MOP\$3.500,00; Ieong XX no valor de MOP\$4.000,00; Chan XX no valor de MOP\$25.000,00; Wong XX no valor de MOP\$7.000,00; Leong XX no valor de MOP\$3.500,00; e Wong XX no valor de MOP\$5.000,00, a título de danos patrimoniais e morais por elas sofridas. E a tais quantias acrescerão os juros vincendos à taxa legal até ao seu pagamento integral.

*

Declara perdido a favor da RAEM os dois capacetes, a chave de fenda e o alicate apreendidos (fls. 1277v e 1278), por serem instrumentos dos crimes, e devolva os restantes apreendidos aos seus legítimos proprietários.

Vai ainda o arguido condenado em três Ucs de taxa de justiça e nas custas do processo, com duas mil patacas de honorários a favor do Exmº Defensor, bem como a quantia de seiscentas patacas nos termos do artº 24º da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.

Passe mandados de condução do arguido ao EPC para o cumprimento da pena ora aplicada.

Notifique e boletins ao Registo Criminal.

[...]>> (Cfr. o teor de fls. 1377 a 1391 dos autos, e *sic*).

6. Pois bem, considerando a questão de rogada atenuação especial da pena concretamente colocada pelo arguido na parte das conclusões da sua motivação como objecto do seu recurso, e depois de analisado o acórdão ora recorrido mormente na parte da sua fundamentação fáctico-jurídica, é-nos patente que o recurso em questão deve ser rejeitado por ser manifestamente infundado.

Para constatar isto, basta remetermo-nos para os seguintes judiciosos termos de análise já perspicazmente expendidos pelo Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido na sua conceituada resposta de ao recurso do arguido, nos quais nos louvamos integralmente como solução concreta a dar ao caso:

<<[...]

O recorrente só discorda do douto acórdão, pelo facto de o Tribunal não lhe ter atenuado especialmente a pena apesar de, para tanto, ter por verificados os respectivos pressupostos previstos no artº 66º do C. Penal,

Na medida em que

Confessou, **“mostra-se arrependido, praticou os factos porque se encontrava em sérias dificuldades económicas e tinha que sustentar uma filha recém-nascida”**, (como se provou e consta da decisão), além da **“renúncia da maioria dos ofendidos ao direito da queixa”**.

De modo que

A questão única do recurso está em saber se as aludidas circunstâncias, à luz da lei, têm virtualidade para a atenuação especial da pena que pretende.

Ora,

Com toda a franqueza, não se vê como possa o circunstancialismo atenuativo que refere e se provou ter tal categoria.

Com efeito,

Quanto à **confissão**, que contou, necessariamente, a seu favor, parece-nos, face ao elevado número de testemunhas/ofendidas, de escasso valor atenuativo.

No que concerne ao **arrependimento** também o próprio reconhece que não se traduziu em **“actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados”**.

Sobre a **motivação** da sua conduta delituosa, jamais as sérias dificuldades e necessidades por que passava, dando dos mesmos alguma explicação, poderiam justificar os factos que praticou.

E, no que tange à **renúncia ou desistência das queixas** por parte da maioria das ofendidas, como também reconhece, a natureza pública do crime de roubo – e não furto, como, por “lapsus calami” o recorrente refere no ponto 9 da sua motivação – a dita é de todo irrelevante no que tange ao procedimento criminal.

Assim,

Estas circunstâncias, as quais, não constando elenco do n.º 2 do art.º 66.º do C. penal – já sabemos que é meramente exemplificativo – não têm, por outro lado, valor susceptível para diminuir, **“de forma acentuada”** como manda o n.º 1 deste preceito, **“a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”**,

Sendo certo

Que este é um pressuposto incontornável para tanto.

Por isso

Têm, tão somente, a categoria de atenuantes gerais – e não especiais – e o Tribunal não deixou de as ter na conta, peso e medido que mereciam, cumprindo os critérios legais previstos no art.º 65.º do C. Penal.

Sucedo, porém, que,

Como consta de fls. 1390 do douto acórdão, o recorrente cometeu 32 crimes de roubo – 5 simples e 27 qualificados, chamemos-lhes assim – 2 crimes de subtração de documento e 2 de falsificação de documento de especial valor, no período de 08 de Fevereiro a 23 de Agosto de 2002, o que é muito e variegado crime, sendo que a sua conduta delituosa se prolongou por um período superior a 6 meses.

E

Alcança-se do acórdão que os Mm^{os} Juizes, com observância dos critérios legais previstos no artº 65º do C. Penal, fixaram as medidas concretas das penas parcelares bem próximas dos seus limites legais mínimos – o que revela como valoraram o circunstancialismo atenuativo que beneficiava o recorrente – e mui bem computarem o respectivo cúmulo jurídico.

Aliás,

O Ilustre Colectivo que julgou o recorrente é consabidamente imbatível também em matéria de dosimetria penal.

Não merece, pois, qualquer censura, seja por não ter atenuado especialmente a pena por não estarem preenchidos os legais pressupostos, seja no que toca à penas parcelares e ao cúmulo jurídico encontrado.

[...] >> (Cfr. o teor de fls. 1411 a 1415 dos autos, e *sic*).

Nesses doutos termos, há, pois, que concluir efectivamente pela manifesta improcedência do recurso vertente, tal como concluiu a Digna Procuradora-Adjunta no seu douto Parecer emitido nos seguintes termos:

<<[...]

Impugna o arguido (A) o douro Acórdão que o condenou na pena de 7 anos de prisão, imputando ao mesmo a violação do disposto no artº 66º do CPM porque não foi atenuada especial a pena aplicada.

É evidente não lhe assistir razão, como já evidenciou o Magistrado do MP na sua resposta à motivação do recurso, a qual subscrevemos.

Como se sabe, a atenuação especial prevista no artº 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

“A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da Lam XX circunstância Lam XX atenuante Lam XX, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência – e a doutrina que a segue – quando insiste em que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar: para a generalidade dos casos, para os casos <<normais>>, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.” (Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, p. 306)

A jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se do imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação especial da pena.

No nosso caso concreto, alega o recorrente a sua confissão dos factos, o arrependimento manifestado por si, a renúncia da maioria dos ofendidos ao direito de queixa bem como as sérias dificuldades económicas em que se encontrava.

No entanto, tal como já foi afirmado pelo Magistrado do MP, tais circunstâncias não têm valor susceptível para diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

A confissão integral não constitui por si só o bom comportamento que faz funcionar o regime de atenuação especial da pena.

A atenuante do arrependimento sincero referido no n.º 2 do art.º 66.º do CPM verifica-se se o agente se arrepende logo depois da prática do crime e espontaneamente esforçar-se por impedir ou atenuar as suas consequências, ou efectuar voluntariamente a reparação do dano causado, o que não ocorreu no nosso caso.

A jurisprudência já decidiu que “a atenuação especial do arrependimento sincero do arguido «demonstrado» por actos (art.º 73.º, n.º 2, al. e) do C. Penal de 1982), não se satisfaz com um arrependimento meramente proclamado em audiência,

desacompanhado de actos ou fenómenos exteriores que o comprovem. O legislador, na sua sabedoria das realidades da vida, não deixou de ter em conta o quanto é fácil afirmar em audiência que se está arrependido.” [...].

E “para efeitos de atenuação especial da pena, o arrependimento só é relevante se se traduzir em actos concretos demonstrativos de tal sentimento”. (Ac. do TUI, de 19-9-2001, proc. n.º 14/2001)

Parece-nos que o arrependimento alegado apenas com base na confissão não é relevante para efeito de atenuação especial da pena pretendida pelo recorrente..

A mesma conclusão também deve ser afirmada em relação ao motivo dos crimes e à renúncia ao direito de queixa.

o Tribunal *a quo* não deixa de tomar em considerações os elementos alegados pelo recorrente, fazendo consignar no arresto ora recorrido que tudo isto “pouco justifica o desvalor da sua conduta, que é altamente antisocial e assaz perturbadora da tranquilidade e paz social”.

Efectivamente, nos autos está provado que o recorrente praticou, durante o período contido de 28 de Fevereiro a 23 de Agosto de 2002, 5 crimes de roubo simples, 27 crimes de roubo qualificado, 2 crimes de subtracção de documento e 2 crimes de falsificação do documento de especial valor.

Quanto ao modo de execução dos crimes de roubo, nota-se que o recorrente conduzia motociclo circulando nas estradas de Macau para procurar o objecto de roubo e depois retirou com força e por detrás as malas que traziam as ofendidas escolhidas.

Pelo número dos crimes de roubo e pelas circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, cremos que a conduta do recorrente põe em causa não só os bens jurídicos das ofendidas protegidas por lei mas também o sentimento de segurança de toda a comunidade, a tranquilidade e paz social.

Daí que há de ter em conta a premente necessidade de prevenção geral de crime desta natureza.

Tudo ponderado, dúvidas não restam que é de afastar a atenuação especial da pena.

Estamos perante um caso “normal”, falado pelo Prof. Figueiredo Dias, em que o juiz tem que encontrar a pena concreta nas molduras normais.

Concluindo, entendemos que se deve rejeitar o presente recurso por ser manifestamente improcedente.>> (Cfr. o teor de fls. 1435 a 1437 dos autos, e *sic*).

7. Em harmonia com o exposto e em conferência, acordam em rejeitar o recurso do arguido (A).

Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda uma UC (quinhentas patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo

Regime das Custas).

Fixam em mil e duzentas patacas os honorários devidos ao Exm.º Defensor Officioso do recorrente, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique o arguido recorrente pessoalmente através do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 4 de Dezembro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong